PROCESSO Nº	:	**19.210-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
UNIDADE	:	**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ**
INTERESSADO	:	**TEREZA POMPILIO BASTOS RAMOS**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO**

PARECER Nº 3.358/2018

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 083/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da **Portaria nº 083/2018,** que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com proventos proporcionais, concedido à **Sra. TEREZA POMPILIO BASTOS RAMOS,** portadora do RG nº 00859425-29 SSP/BA, inscrita no CPF de nº 143.261.165-87, servidora efetiva no cargo de Especialista em Saúde, classe " E ", padrão “X” contando com 25 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social desta E. Corte de Contas, que manifestou-se pelo **registro** da **Portaria nº 083/2018,** bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código KTY1H.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, chancelando o ato administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos alguns requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos Constitucionais pertinentes. No caso em comento, como se trata de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos proporcionais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, que assim versa:

> § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código KTY1H.

> artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/03)
>
> b) **sessenta e cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, com proventos **proporcionais** ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/03)

9. No caso em apreço, verifica-se que o tempo de efetivo exercício da servidora é de 25 anos, 11 meses e 17 dias, dos quais também se deram no cargo em que se pleiteia a aposentadoria, ou seja, atendeu ao primeiro requisito. Ademais, sua data de nascimento é de 15/04/1956, cumprindo, também, o requisito de idade (61 anos na data da publicação do ato concessório).

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	**Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário**
Publicação do ato de aposentadoria	A **Portaria nº 083/2018** foi publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado em 04/04/2018;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 27/11/1990;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 15/04/1956, contando com a idade de 61 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	25 anos, 11 meses e 17 dias;
Efetivo exercício no serviço público	25 anos, 11 meses e 17 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	25 anos, 11 meses e 17 dias;
Proventos proporcionais	R$ 3.084,28

11. Do exposto, conclui-se que à Sra. TEREZA POMPILIO BASTOS RAMOS é beneficiária da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos proporcionais, porquanto **preencheu** os requisitos constitucionais para que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código KTY1H.

este lhe seja deferido.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro** da **Portaria nº 083/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2018.

(assinatura digital[1])

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

[1]Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código KTY1H.